



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005150/95-26  
Recurso nº : 120.897  
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Exs: de 1991 e 1992  
Recorrente : EXPORTADORA PERACHI LTDA.  
Recorrida : DRJ em BELEM - PA  
Sessão de : 12 de maio de 2000  
Acórdão nº : 103-20.299

**IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA** – Comprovada nos autos, através de demonstrativo elaborado pela fiscalização, a inexistência de escrituração da receita de exportação, e, por outro lado, não sendo produzida pela contribuinte prova para infirmar o lançamento, mantém-se a tributação do IRPJ sobre a receita não registrada.

**IRPJ – CUSTOS NÃO COMPROVADOS** – Os documentos que legitimam a dedução de custos/despesas devem se revestir de elementos que possibilitem a convicção de sua existência, pois, a comprovação nos autos de seu caráter inidôneo obriga a manutenção do lançamento fiscal.

**INCENTIVOS FISCAIS – ISENÇÃO IRPJ** – Insubsiste a exigência fiscal, incidente sobre o acréscimo no volume da produção de empresa isenta, uma vez que a capacidade prevista no ato concessório do benefício de isenção é apenas referencial para emissão do referido ato pela agência de desenvolvimento.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – FINSOCIAL** – O entendimento emanado em decisão relativa ao Auto de Infração do IRPJ, se aplica aos demais tributos e contribuições dele decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

**MULTA DE OFÍCIO – MAJORAÇÃO** – Mantém-se a multa de ofício majorada no percentual de 150%, quando constatado a inidoneidade de documentos que lastrearam o registro contábil de custos/despesas.

**PIS** – Incabível a exigência desta contribuição, com base nos Decretos-leis N°s 2.445 e 2.449, ambos de 1988, face a decretação de sua inconstitucionalidade pelo STF e suspensão de sua execução pelo Senado Federal.

Recurso provido parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPORTADORA PERACHI LTDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005150/95-26  
Acórdão nº : 103-20.299

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência de IRPJ as importâncias de 5.370,07 BTNF e 75.586,73 UFIR, nos anos calendários de 1990 e 1991, respectivamente; excluir da base de cálculo do IRF as importâncias de Cr\$ 97.647.076,22 e Cr\$ 348.174.217,33, nos anos calendários de 1990 e 1991, respectivamente; excluir a exigência da contribuição ao PIS; e reduzir a alíquota da contribuição ao FINSOCIAL para 05% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SILVIO GOMES CARDOZO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocado), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005150/95-26  
Acórdão nº : 103-20.299

Recurso nº : 120.897  
Recorrente : EXPORTADORA PERACHI LTDA.

**RELATÓRIO**

**EXPORTADORA PERACHI LTDA.,** pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve parcialmente as exigências constantes dos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 04/14), do PIS/Faturamento (fls. 113/117), do FINSOCIAL/Faturamento (fls. 118/122), do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 123/128) e da Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 129/134), lavrados em 15/09/95.

De acordo com o termo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", do Auto de Infração do IRPJ, a autuada foi acusada de ter infringido a legislação fiscal, pela prática das seguintes irregularidades:

1. omissão de receita operacional, caracterizada pela insuficiência de contabilização de receita de exportação, apurada através do exame efetuado nos documentos, livros fiscais e contábeis, tendo sido constatado que a contribuinte não atendeu ao disposto na Portaria MF 356/88;
2. superavaliação de compras, caracterizada pela majoração indevida de custos, tendo em vista a falta de comprovação dos valores lançados na conta 1.2.2.04.000 - Adiantamento a Fornecedores, 1.2.2.04.001 - Adiantamento a Terceiros;
3. custos não comprovados, caracterizado pela falta de elementos nas notas fiscais de aquisição, tendo em vista tratar-se de empresas com situação irregular junto à Receita Federal, conforme resultado de pesquisa efetuada no sistema CGC.;
4. incentivo fiscal de isenção a maior que o devido, tendo em vista que a produção vendida do produto incentivado (madeira cerrada) foi superior a produção estabelecida pela Portaria da SUDAM.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005150/95-26  
Acórdão nº : 103-20.299

Notificada da exigência fiscal, a contribuinte apresentou peça impugnatória, protocolada em 17/10/95 (fis. 136/142), argumentando em sua defesa, o seguinte:

1. a utilização do valor histórico do Adiantamento do Contrato de Câmbio, em moeda nacional, para a emissão de notas fiscais de vendas (exportações), aliada a não realização das variações ativas e passivas, resultou em um valor tributado superior ao que seria encontrado, caso tivesse adotado o procedimento determinado pela Portaria MF Nº 356/88;
2. embora fosse utilizado um valor superior na emissão da nota fiscal (da data do embarque) o Adiantamento de Contrato de Câmbio representa um empréstimo garantido por uma exportação futura, estando atrelado à variação do dólar, sendo que, a diferença, em moeda nacional, resultante da alteração da taxa de câmbio havida entre o ACC e o fechamento do câmbio representa despesa financeira, que reduz o lucro operacional e, conseqüentemente, influencia o resultado a tributar;
3. as notas fiscais de exportação foram emitidas nas datas dos respectivos embarques, pelos mesmos valores dos correspondentes Adiantamento de Contratos de Câmbio, portanto, o procedimento adotado não reduziu o resultado do exercício;
4. as ilustrações apresentadas em quadro específico, utilizando datas e valores hipotéticos, demonstra que a comparação entre o procedimento adotado pela impugnante e o que atenderia às disposições da Portaria MF Nº 356/88, não influenciou na determinação da base de cálculo;
5. caberia à fiscalização ter recomposto o lucro operacional, considerando como valor da receita de vendas, o correspondente ao câmbio das datas dos embarques, para em seguida proceder à variação monetária ativa até as datas dos fechamentos dos Contratos de Câmbio, carecendo o Auto de Infração, por esta razão, dos elementos de prova indispensáveis à caracterização da infração;
6. improcede a exigência fiscal com base na superavaliação de compras, uma vez que, a própria fiscalização atestou a existência das notas fiscais de aquisição, emitidas pelos fornecedores que receberam os adiantamentos, bem como de documentos de esclarecimento, os quais somente não serviram de prova diante do tempo decorrido



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005150/95-26  
Acórdão nº : 103-20.299

entre os adiantamentos e as efetivas aquisições;

7. quanto a custos/despesas entendidas como não comprovadas, o contribuinte não pode ser penalizado pela situação irregular de seus fornecedores, pois, as informações existentes no sistema C.G.C. são privativas da Receita Federal, a quem compete acionar os mecanismos necessários para impedir que tais empresas continuem a operar;
8. quanto ao item relativo à superestimação do benefício fiscal de isenção, entende a impugnante ser necessário proceder a um levantamento interno do volume de madeira comercializada para ser cotejado com o demonstrativo contido na autuação, tendo requerido a sua juntada posterior aos autos.

Concluiu alegando que, independentemente do resultado de mérito, estaria havendo majoração indevida, configurada pela cobrança da TRD, no exercício de 1991, uma vez que tal exigência somente poderia ocorrer a partir do mês de agosto daquele ano, quando entrou em vigor a Lei Nº 8.218/91, o que contraria o disposto nos Artigos 101, do CTN, e 1º, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Às folhas 148, a autoridade autuante, alegando o conhecimento de fatos novos, solicita e obtêm da Delegada da Receita Federal em Belém autorização para reabertura da ação fiscal e o conseqüente agravamento da exigência tributária, relativa ao 3º item da acusação – custos ou despesas não comprovadas – ocasionando, assim, a lavratura de dois autos de infração complementares, relativos ao IRPJ (fls. 160/166) e à Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 171/175), para agravar o valor de 341.339,79 para 343.587,57 UFIR e de 62.810,47 para 63.491,62 UFIR, respectivamente.

Às folhas 179/180, a contribuinte apresentou nova defesa reiterando os termos na impugnação anterior, tendo em vista que o agravamento da exigência fiscal ficou restrito à majoração da penalidade, sem que tivesse havido alteração na matéria de mérito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005150/95-26  
Acórdão nº : 103-20.299

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/BLM Nº 477/97-22.01, às folhas 182/190, julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, excluindo a TRD, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, tendo utilizado, em resumo, os seguintes fundamentos:

1. o novo lançamento do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro acarretou duplicidade de exigência fiscal sobre a mesma matéria tributável, razão porque cancelou os autos de infração originais, de folhas 04 e 129;
2. no que diz respeito à insuficiência na contabilização de receita de exportação, a fiscalização procedeu de acordo com o disposto na Portaria MF Nº 356/88, efetuando a conversão, em moeda nacional, do valor expresso em moeda estrangeira à taxa de câmbio fixada no boletim de abertura do BACEN, para compra, em vigor na data constante da Guia de Exportação ou documento equivalente, não tendo questionado acerca das variações monetárias ativas ou passivas;
3. infere-se dos valores constantes das declarações de rendimentos (fls. 32/45), referentes aos exercícios de 1991 e 1992, que as variações monetárias passivas, se existentes, já se encontram consignadas como despesas operacionais, porém, se ocorreram de fato e não foram declaradas não cabe ao Fisco demonstrá-las;
4. conforme os demonstrativos de folhas 17/31, embora a receita bruta não tenha sido determinada em consonância com a Portaria MF Nº 356/88, houve acertadamente cobrança "ex officio" da parcela omitida;
5. tendo em vista que a conta "Adiantamento a Fornecedores" é uma conta do Ativo Circulante, que não influi na apuração dos custos nem no resultado do exercício, considerando que o fisco glosou os valores dos adiantamentos, inexistente a irregularidade apontada, devendo, por isso, o respectivo crédito tributário ser cancelado;
6. no que tange à falta de comprovação de custos, além do fato de que efetivamente os fornecedores Fort Serviços Gerais Ltda. e Souza, Oliveira e Carril Ltda. se encontrarem em situação irregular perante à Receita Federal, a contribuinte deixou de atender ao "Termo de Solicitação de Documentos" (fls. 51) e não anexou aos autos prova que pudesse ilidir a acusação, uma vez que lhe competiria demonstrar a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005150/95-26  
Acórdão nº : 103-20.299

- existência das operações e do pagamento do valor constante das notas fiscais;
7. consta da declaração DCI/DAI Nº 375/97 (fls. 92) que a filial de CGC Nº 04708210/0006-02, nos exercícios fiscalizados, fazia jus ao gozo da isenção do imposto de renda e adicionais, com relação aos resultados operacionais oriundos de sua atividade na Amazônia Legal, voltada para a produção de até 9.911 m<sup>3</sup> de madeira serrada, 4.100 m<sup>3</sup> de madeira beneficiada e de 900 m<sup>3</sup> de cabo de vassoura, tendo a fiscalização constatado que a produção vendida foi superior a esses montantes, não tendo a empresa apresentado até o julgamento do litígio nenhum demonstrativo que pudesse desconfigurar a acusação de uso indevido do benefício fiscal;
  8. com referência à aplicação da TRD, com base na jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e na IN/SRF Nº 32/97, é de se excluir a sua aplicação como juros de mora, no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991;
  9. os tributos e contribuições lançados por decorrência seguem a sorte do tributo principal, diante da íntima relação de causa e efeito que os une;
  10. a multa de ofício a ser aplicada é de 75%, nos termos da Lei Nº 9.430/96 e do disposto no Artigo 106, III, do CTN, cabendo, portanto, ser reduzida a multa de ofício de 100% para 75%, no exercício de 1992.

Cientificada da decisão proferida na primeira instância, em 11/11/97, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 194/202), protocolado em 11/12/97, acompanhado dos documentos de folhas 203/239, acrescentado, em resumo, aos argumentos expendidos na exordial:

1. identificou após a apresentação de sua impugnação, através de verificações fisco-contábeis, que as variações monetárias ativas foram contabilizadas e oferecidas à tributação como receitas financeiras e não como receita decorrente da atividade de exportação, fato que está demonstrado nas declarações de rendimentos, dos exercícios fiscalizados, anexadas aos autos;
2. no exercício de 1991, ano-base de 1990, conforme consta do Quadro 10, item 01,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.005150/95-26  
Acórdão nº : 103-20.299

- da DIRPJ, foi oferecido à tributação o valor de Cr\$ 602.316.242,88, enquanto que a fiscalização indica ter encontrado, nas notas fiscais de exportação, a receita de Cr\$ 585.348.409,81;
3. ainda no mesmo exercício, a recorrente contabilizou a importância de Cr\$ 16.590.247,63, a título de receita financeira decorrente de variação cambial ativa, conforme demonstra o Quadro 13, item 04 da DIRPJ;
  4. a fiscalização desconsiderou os valores indicados na DIRPJ, havendo como receita omitida o valor de Cr\$ 97.647.076,22, quando, na verdade, a receita de exportação, em montante superior à constante das notas fiscais, assim como a variação cambial ativa, contabilizada como receita financeira, foram oferecidas à tributação;
  5. da mesma forma, no exercício de 1992, ano-base de 1991, foram oferecidos à tributação os valores de Cr\$ 4.969.547.781,56 e Cr\$ 251.915.540,01, a título de receita de exportação e de variação cambial ativa, respectivamente, nos Quadros 10, item 01 e 13, item 04, da DIRPJ, enquanto que a fiscalização indica ter encontrado o valor de Cr\$ 4.884.300.656,23, correspondente às exportações.

Concluiu a peça recursal alegando que o levantamento procedido, baseado nas provas anexadas ao presente, torna "prejudicada a linha do contraditório objeto da impugnação quanto ao aproveitamento da variação monetária passiva, pois o que ora se demonstra é que a variação ativa foi devidamente contabilizada e oferecida à tributação, descabendo, por conseguinte, a exigência fiscal incidente sobre este item".

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005150/95-26  
Acórdão nº : 103-20.299

**VOTO**

**Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator**

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º, da Lei Nº 8.748/93 e portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida na primeira instância que manteve parcialmente o lançamento, acrescido de multa de ofício, a qual, no período-base de 1991, foi aplicada no percentual de 150%, além dos demais encargos legais, com base nos fatos relatados acima.

Pela análise dos autos, verifiquei que o procedimento fiscal atendeu à legislação que rege a matéria, ou seja, as normas contidas no processo administrativo fiscal, especialmente as previstas no Artigo 10, do Decreto Nº 70.235/72.

Na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" constam todos os fatos que ensejaram o lançamento fiscal, bem como os dispositivos legais que o sustentaram, enquanto que, na decisão recorrida, foram apreciadas todas as matérias questionadas pela autuada na peça impugnatória.

Assim, de acordo com o relato acima apresentado, remanesce como matéria litigiosa e, portanto, objeto do presente recurso, as seguintes questões:

1. omissão de receita operacional, caracterizada pela insuficiência na contabilização de receita de exportação;
2. custos não comprovados, tendo em vista que as notas fiscais apresentadas não possuem elementos suficientes para sua comprovação, tendo em vista que os fornecedores encontram-se em situação irregular junto à Receita Federal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005150/95-26  
Acórdão nº : 103-20.299

3. superestimação do benefício fiscal de isenção do Imposto de Renda e Adicionais não Restituíveis, tendo em vista que a produção incentivada foi superior a produção estabelecida pela Portaria da SUDAM.

Inicialmente, com relação ao item de omissão de receita, caracterizada pela falta de contabilização de receita de exportação, como já mencionado, verifiquei que, no caso presente, a fiscalização, com base nos documentos apresentados pela empresa, produziu levantamento, às folhas 17/22, denominado de "Mapa Demonstrativo da Receita de Exportação", no qual, minuciosamente, descreveu os números das notas fiscais, data da emissão, número da respectiva guia de exportação, o valor do câmbio, data de embarque, o valor da receita apurada e o declarado pela contribuinte.

De posse desses elementos, procedeu o confronto dos valores ali indicados, obtendo, assim, a prova segura da realização de operações mantidas à margem da escrituração, caracterizando, assim, infração ao disposto no item I, da Portaria MF 356/88, que determina o seguinte: "a receita bruta de venda nas exportações de produtos manufaturados nacionais deve ser determinada pela conversão, em moeda nacional, de seu valor expresso em moeda estrangeira à taxa de câmbio fixada no Boletim de Abertura pelo Banco Central do Brasil, para compra em vigor na data do embarque".

A contribuinte, apesar de intimada, não logrou produzir qualquer prova que viesse a infirmar o lançamento, tendo se limitado a apresentar, tanto na fase impugnatória como na presente, meras alegações, prendendo-se, basicamente, à ocorrência de variações monetárias ativas e passivas, sobre o que, muito bem decidiu a autoridade monocrática, ao consignar que esta não seria a matéria questionada na presente demanda, quando, na verdade, o cerne da questão seria o fato de que, na determinação do valor bruto da receita de exportação, a contribuinte deixara de observar a legislação de regência, como já mencionado.

Ressalto que, no processo administrativo fiscal, é aplicável o princípio



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005150/95-26

Acórdão nº : 103-20.299

da livre apreciação das provas. E, por sua vez, que este princípio depende, evidentemente, das provas que forem carreadas aos autos pelas partes envolvidas na relação processual, de forma a convencer o julgador quanto à existência ou não dos fatos sobre os quais versa a lide.

Por outro lado, no âmbito da legislação do Imposto de Renda a lei atribui ao contribuinte a obrigação de manter a escrituração regular, apoiada em documentos hábeis, segundo a natureza dos fatos, cabendo ao fisco a prova de sua inveracidade. Essa é a conclusão a que se chega pela leitura o Artigo 174, do RIR/80, abaixo transcrito:

**"Artigo 174 – A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informações ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros ou em qualquer outro elemento de provas (Decreto-lei Nº 1.598/77, art.9º).**

**§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-lei Nº 1.598/77, art. 9º, § 1º).**

**§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no parágrafo 1º (Decreto-lei Nº 1.598/77, art. 9º, § 2º).**

**§ 3º - O disposto no parágrafo 2º não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 3º)."**

Assim sendo, vê-se que cabe à autoridade lançadora o ônus de provar a inexatidão ou a omissão do contribuinte, utilizando-se de provas diretas ou indiretas, devendo o contribuinte, por sua vez, produzir a prova em contrário para afastar a exigência do crédito tributário, o que, evidentemente, não ocorreu no caso presente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005150/95-26  
Acórdão nº : 103-20.299

A alegação da autuada, de que o valor informado na declaração é superior ao valor glosado pela fiscalização, não tem sentido algum, haja visto que a autuada deixou de apresentar algumas notas fiscais e documentos de venda, em razão da destruição de documentos, provocado por incêndio em seu Escritório.

Pelas razões acima arroladas, nego provimento a este item do Auto de Infração, tendo em vista que os elementos que serviram de base a exigência, constituem-se em prova segura da irregularidade praticada pela recorrente.

Quanto à falta de comprovação de custos de aquisição, a contribuinte limitou-se, em resumo, a afirmar que não poderia ser penalizada pelo fato de ter realizado negócios com empresas tidas como em situação irregular perante a Receita Federal, quando não poderia ter acesso a tais informações, por serem privativas deste órgão fiscal.

Ocorre que, pela análise dos documentos que compõem os presentes autos, constatei que a contribuinte, apesar de intimada regularmente, conforme se verifica do "Termo de Solicitação de Documentos" (fls. 51), a identificar no Livro Diário e apresentar os documentos que comprovassem os pagamentos das aquisições referentes às Notas Fiscais de números: 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50, emitidas pela empresa "Fort Serviços Gerais Ltda." e das de números: 777, 778 779, 780, 781 e 782, emitidas pela empresa "Souza Oliveira Camil Ltda", não logrou fazê-lo, de modo a infirmar a acusação imposta pela autoridade autuante.

Entendo, pois, que as provas reunidas no processo são suficientes para concluir que, independentemente do fato das mencionadas empresas se encontrarem em situação irregular perante a Fisco, efetivamente, a contribuinte deixou de comprovar os custos supostamente incorridos, face a inidoneidade dos documentos apresentados, razão porque opino pela manutenção da exigência relativa a este tópico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.005150/95-26  
Acórdão nº : 103-20.299

No que diz respeito ao uso indevido do benefício fiscal de isenção do imposto de renda, merece reforma a decisão proferida em primeira instância, pois, entendo que o objetivo do incentivo fiscal foi alcançado pela recorrente, posto que produziu volume maior que o estimado no ato concessivo emitido pela SUDAM, não podendo ser penalizado por ter produzido mais que o previsto.

Demais disso, entendo que a capacidade instalada do empreendimento, que consta do ato concessivo, serve apenas como referencial para identificar o prazo de vigência do incentivo a partir de determinado percentual da produção realizada.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes ratifica este entendimento, como nos dá mostra as decisões, cujas ementas são transcritas abaixo:

"Se o aumento de capacidade projetado foi alcançado e superado, não cabe onerar a empresa com exigência fiscal de cunho, no caso, apenas formal. O objetivo do benefício foi alcançado. Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor correspondente ao lucro referente à produção excedente à capacidade instalada inicial de 1950 toneladas." (Acórdão Nº 105-8.432, DOU de 04/11/96 – Relator: Jackson Medeiros de Farias Schneider).

"O incentivo fiscal de que trata o artigo 441 do RIR/80 será determinado em função dos resultados adicionais decorrentes do projeto de modernização, ampliação ou diversificação; quanto maior o volume da produção criada, tanto mais estará satisfeito o objetivo que motivou a instituição do incentivo fiscal." (Acórdão 103-14.321/93 – DO 30/04/96).

"Não constitui violação ao CTN (artigo 111), nem ao ato isencional, a fabricação e a comercialização de refrigerantes em quantidade superior à estimada no projeto de isenção, sob o fundamento de que o verdadeiro sentido da isenção é promover o desenvolvimento econômico e social da região. Não obstante, deverá o beneficiário da isenção promover, junto ao órgão concedente da isenção, o ajustamento da produção beneficiada." (Acórdão Nº 103-10.291/90 – DO 17/07/92).

Pelas razões acima, opino no sentido de dar provimento a este item do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005150/95-26  
Acórdão nº : 103-20.299

**Auto de Infração.**

Quanto aos lançamentos decorrentes, assim decido:

- 1) PIS – tendo em vista que o lançamento tomou por base as disposições contidas nos Decretos-leis N<sup>os</sup> 2.445 e 2.449, ambos de 1988, é de ser cancelado, um vez que os referidos dispositivos legais foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e tiveram sua execução suspensa através da Resolução do Senado Federal N<sup>o</sup> 49/95;
- 2) FINSOCIAL – ajustar a exigência ao decidido no processo principal do IRPJ, aplicando-se a alíquota de 0,5%, conforme jurisprudência pacífica do Primeiro Conselho de Contribuintes;
- 3) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – por se tratar de lançamento decorrente daquele que deu origem à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se a esta exigência, o mesmo entendimento manifestado em relação à exigência principal, até porque, não foram apresentados fatos ou argumentos que ensejassem conclusão diversa;
- 4) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - excluir da exigência às parcelas de Cr\$ 97.647.076,22 e Cr\$ 348.174.217,33, dos anos calendários de 1990 e 1991, respectivamente, relativo a parcela da omissão de receita da exportação, em razão de que não consta nos autos, informação a respeito de distribuição de lucros aos sócios, conforme jurisprudência desta Câmara;
- 5) MULTA APLICÁVEL - a multa agravada de 150% deve ser mantida e incidiu sobre custos não comprovados, em razão de não ter havido a comprovação da aquisição e dos pagamentos dos custos glosados, face a inidoneidade dos documentos apresentados, com bem decidiu a autoridade monocrática.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto por EXPORTADORA PERACHI LTDA., para:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005150/95-26

Acórdão nº : 103-20.299

- a) excluir da tributação pela IRPJ as parcelas de 5.370,07 BTNF e 75.586,73 UFIR, respectivamente aos anos calendários de 1990 e 1991;
- b) cancelar a exigência da contribuição ao PIS;
- c) adequar a exigência do FINSOCIAL, ao decidido no processo do IRPJ, ajustando a alíquota para 0,5%;
- d) excluir da exigência pelo Imposto de Renda Retido na Fonte, as parcelas de Cr\$ 97.647.076,22 e Cr\$ 348.174.217,33, dos anos calendários de 1990 e 1991, respectivamente.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2000

  
SILVIO GOMES CARDOZO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.005150/95-26  
Acórdão nº : 103-20.299

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 15 SET 2000

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em 02.10.00

  
FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL